CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Novembro **CIRCULAR N.º 97/2016**

ASSUNTO: A "categoria profissional" –
Determinação da actividade do trabalhador.

A **"definição"** de categoria profissional é um problema. Tanto pode ser:

— "conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação de trabalho" – Dr. Lobo Xavier, in "A determinação qualitativa da prestação trabalho".

— "género de actividades contratadas", podendo acrescer determinadas tarefas anexas ou acessórias, --- Dr. Monteiro Fernandes, in "Direito do Trabalho";

— "enquadramento do trabalhador nas posições profissionais constantes das convenções colectivas", vinda da jurisprudência; e, não aceitável, por nós.

Uma coisa é certa: a categoria profissional é a **trave mestra** da determinação dos direitos e garantias do trabalhador. É o seu "estatuto profissional". Estamos no Código e legislação específicos a tropeçar constantemente na categoria profissional. Referências mais importantes:

- referência obrigatória no Contrato ou Informação: ver al. c), n.º 3, art.º 106; al. b), n.º 1, art.º 141, CT, por ex.;
- delimitação das funções, em relação à categoria: art.º 118, CT;
- garantia à categoria: al. e), n.º 1, art.º 129, CT;
- reintegração e manutenção da categoria: al. b), n.º 2, art.º 393, CT;
- motivo de justa causa para resolução do contrato, pelo trabalhador, no caso da sua violação: al. b), e) ou f), do n.º 2, art.º 394, CT, etc., etc..

Ora, nem sempre é fácil atribuir ao trabalhador a categoria, --- a "designação" correcta ---, em relação à sua actividade. É, por vezes, um bico de obra. É por isso que afastamos aquela última definição, apresentada no primeiro parágrafo. O Empregador, muitas vezes, vai ao Contrato Colectivo e fica de mãos a abanar. Daí, não se deve intimidar, atrapalhar. E, muito menos, começar logo a "inventar" uma categoria. Desde logo, não encontrando no CCT, do seu sector, vá procurar na

"Classificação Portuguesa de Profissões" – 2010 (edição).

grosso livro, do Instituto Nacional de Estatística. Mas, se estiver em causa um trabalhador do sector administrativo, então poderá ir, em primeiro passo, à

"Portaria de Condições de Trabalho para trabalhadores administrativos"

concretamente, e porque apresentada, na sua totalidade, na Portaria n.º 736/2006, de 26 Julho, in D.R. n.º 143, 1.ª Série, de 26 Julho 2006, Fh. 5276 e segs..

Acontece que, um **problema** que se coloca com certa frequência é atribuir a categoria aos profissionais ligados às novas tecnologias, aquilo a

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

que a C.P.P. (2010) como "Sub-Grande GRUPO" (25), dos Especialistas em tecnologias de informação e comunicação (TIC)"
concorde-se ou não, --- por ser uma área nova do conhecimento ---, com esta designação. Daí, neste campo, deverá ir à tal PRT, dos trabalhadores administrativos; e, à Classificação Portuguesa das Profissões (2010). Nesta,

Procurar o "Grande Grupo", 2; o "Sub-Grande Grupo" 25; o "Subgrupo" 251 e 252, respectivamente. Concretamente, Fh. 167 a 171. Categorias ali previstas e com indicação das funções:

— ANALISTAS E PROGRAMADORES, de software, web e de aplicações = "Analista de sistemas"; "Programador de software"; "Programador Web e de multimédia"; "Programador de aplicações"; "Outros analistas e programadores de software e aplicações".
— ESPECIALISTAS em base de dados e redes = "Administrador e especialista de concepção de base de dados"; "Administrador de sistemas"; "Especialista de redes informáticas"; "Outros especialistas – em base de dados e redes".

O procedimento correcto não é partir da categoria; mas, ver bem as funções que o trabalhador desempenha; comparar as mesmas com o descritivo de funções de cada categoria do CPP (versão 2010); e, aquela categoria que apresentar maior número de funções, que o trabalhador vai exercer, é essa a categoria a atribuir ao mesmo. Daí,

A oportunidade deste Acordão, Sup. T. Justiça, 15/9/2016:

" 1. A categoria profissional dum trabalhador afere-se pelas funções efectivamente desempenhadas por este.

2. Reclamando o trabalhador uma categoria diversa da que lhe é atribuída pela empregadora, a ele compete o ónus de alegação e prova de todos os elementos de facto necessários para que seja reconhecida a categoria a que se arrogue, conforme decorre das regras gerais sobre ónus da prova, constantes do n.º 1 do art.º 342 do Código Civil.

3. É essencial a reconhecimento da categoria de "técnico de sistemas de computador" que o trabalhador reivindica que este prove que procede à reparação dos órgãos electrónicos substituídos, que propõe e realiza modificações nos sistemas operativos, e que procede a microprogramação, funções que constituem o núcleo essencial do descritivo funcional desta categoria."

Tenha cuidado com a atribuição da categoria profissional, pelas implicações futuras que pode ter na vida profissional do trabalhador. Lembre-se, também, que muitas vezes, à questão "categoria profissional" estão ligados outros institutos: "promoções automáticas"; "antiguidade"; "diuturnidades".

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt